



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

1

Querência – MT 15 de Julho de 2015.

**PARECER JURÍDICO 38/2015**

**PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 038/2015**

**PROPONENTE : PODER EXECUTIVO**

**PARECER : Nº 38/2015**

**REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“Autoriza o Poder executivo a aplicar o incentivo financeiro do PMAQ-AB, concedido pelo Ministério da Saúde em prol das Equipes da Atenção Básica”**

**1- Relatório**

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 038/2015 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **“Autorização para aplicação do incentivo financeiro PMAQ-AB, concedido pelo Ministério da Saúde no âmbito do programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica em prol das equipes que obtiverem classificação dos resultados de desempenho.”**

O projeto veio instruído com justificativa onde o senhor prefeito informa que o projeto visa repassar às equipes de atenção básicas incentivo financeiros àquelas que alcançarem as metas de desempenho por meio de avaliações trimestrais, conforme portaria 1654 do ministério da Saúde.

É o relatório do essencial.

**2- Análise**

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima neste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**DA INICIATIVA – O** Projeto de Lei buscar a devida autorização legislativa para fazer repasses oriundos do Ministério da Saúde previamente determinada à equipes da atenção básica que após avaliação de desempenho poderá obter incentivos financeiros com o escopo de buscar uma melhoria na qualidade da atenção básica. Referido Programa de incentivo financeiro foi devidamente criado por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

Inicialmente devemos constar que é assegurado Constitucionalmente autonomia organizacional para todos os membros Federados, atribuindo assim competência ao Município para disciplinar matérias de interesse local, artigo 30, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(CF/88)**

**Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: **(L.O.M)**

Neste ínterim é possível afirmar que, uma vez que o município foi contemplado com o programa, necessário se faz a adequação para o recebimento dos recursos federais. De modo que autorizar o Poder executivo a repassar os incentivos àqueles que foram devidamente avaliados e aprovados em seu desempenho é uma determinação da portaria do Ministério da Saúde para que venham os recursos e compete ao **Poder Executivo local discipliná-las**.

**DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

3

**3- Conclusão**

Ante ao exposto, analisando a proposta que me foi colocada, o referido Projeto cumpre os requisitos legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 14, da LOMQ, e ante à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela legalidade quanto a iniciativa e matéria do Projeto. Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão ( art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; ( Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. ( Art. 241 R.I )
- d) Quorum para aprovação: Maioria simples ( Art. 228 R.I)

**É o parecer s.m.j**

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
**Assessora Jurídica**